



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/72 (OUT-I)

**Revista Business Portugal - Incumprimento do artigo 15.º da Lei de
Imprensa**

**Lisboa
3 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/72 (OUT-I)

Assunto: Revista Business Portugal - Incumprimento do artigo 15.º da Lei de Imprensa

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de novembro de 2020, uma participação contra a Revista Business Portugal (doravante, Denunciada ou RBP), com fundamento na alegada preterição de deveres legalmente previstos.
2. Em concreto, alega-se que “[...] aquando do estado de emergência, em março, o gerente desta empresa [...] fez todos os seus funcionários assinarem um documento com data de 31 de janeiro, para cessação de contas e colocou-os a todos no fundo de desemprego. A verdade é que, desde essa altura, continuam todos a trabalhar, beneficiando dos fundos do Estado ilegalmente.”
3. Mais se alega que a *RBP* não apresenta ficha técnica e que, apesar disso, “[...] continua a sair para as bancas [...]”.

II. Pronúncia da Denunciada

4. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, na parte respeitante à alegada falta de indicação dos elementos que compõem a denominada ficha técnica, veio a Denunciada expor a sua argumentação, o que fez, por email de 21 de janeiro de 2021, nos seguintes termos.
5. Em primeiro lugar, refere que “[...] 2020 foi um ano mau para todos inclusive a RBP. Só fizemos 9 edições durante o ano todo e infelizmente tivemos de despedir pessoas, mudar de instalações e solicitar um empréstimo para fazermos tudo o possível para a partir de junho reativarmos a edição da RBP.”
6. Esclarece seguidamente que as últimas edições da revista não apresentam, de facto, ficha técnica, o que se deve, conforme alega, “[...] ao facto de a partir de junho termos sido apenas duas pessoas a fazer a revista, ajudados por um ou outro comissionista que ia vendendo alguma publicidade. Devido a estas incertezas como a mudança de instalações, o facto de termos apenas duas pessoas a trabalhar, tornou-se para nós confuso saber o que colocar na ficha técnica da revista [...]”.

7. Mais refere a denunciada que “[...] Não o fizemos por mal e desconhecíamos a obrigatoriedade de colocação de ficha técnica.”
8. Por fim, solicita a denunciada “[...] o favor de nos indicarem o imprescindível a ser colocado na ficha técnica, de forma a que na próxima edição, que devido a este novo confinamento, não tem ainda data prevista, possamos cumprir na íntegra com esta vossa solicitação assim como temos feito ao longo das mais de 80 edições já produzidas.”

III. Direito aplicável

9. Enquanto órgão de comunicação social, a Denunciada está sujeita à intervenção da ERC, nos termos da alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹.
10. Entre as atribuições da ERC, cabe aqui destacar o dever de “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”².
11. Por outro lado, nos termos, do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, compete, designadamente, ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão: “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.”
12. Por último, as publicações periódicas devem respeitar os requisitos taxativamente previstos no artigo 15.º da Lei de Imprensa (LI)³.

IV. Análise e Fundamentação

13. A RBP é uma publicação periódica, de conteúdo informativo, especializado na temática empresarial, de âmbito nacional, em suporte de papel e online, com periodicidade mensal e é distribuída gratuitamente com o jornal Público.
14. A RBP encontra-se inscrita na ERC, como publicação periódica, desde 15 de maio de 2014, com o registo n.º 126515⁴.
15. Conforme resulta do disposto na alínea b) do artigo 6.º, conjugado com o previsto na alínea j) do artigo 8.º e alínea c) do 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, dispõe esta Entidade Reguladora das competências legais para apreciar a participação em causa, na parte relativa à alegada violação de normas reguladoras das atividades de comunicação social.

¹ Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Cf. Artigo 8.º, alínea j), dos Estatutos da ERC.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁴ Cf. Cadastro de publicações periódicas na ERC.

16. No que se refere à alegada violação de direitos laborais, cabe referir que a respetiva análise recai no âmbito das atribuições e competências da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), entidade para a qual a participação foi igualmente remetida, pelo que não carece de reencaminhamento.
17. Segundo o artigo 15.º LI: «1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuidade. 2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5/prct. ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível».
18. Analisadas as edições de 2020, comprova-se que a revista não saiu para as bancas em abril e maio de 2020 e que as edições de junho a dezembro de 2020 não asseguram o integral cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º LI.
19. Com efeito, para além de as edições em apreço não apresentarem, na primeira página, a data e a indicação do preço ou menção da sua gratuidade, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 15.º LI, constata-se, em todas elas, a falta da ficha técnica exigida pelo n.º 2 do mesmo artigo.
20. A ficha técnica deveria constar em página predominantemente preenchida com materiais informativos, com a indicação dos elementos taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 15.º LI, ou seja, “o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5/prct. ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.”
21. Ora, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, os factos descritos constituem contraordenação, punível com coima, podendo mesmo a publicação ser objeto de medida cautelar de apreensão, conforme resulta do n.º 3 do mesmo artigo.
22. A Denunciada assume a inobservância das obrigações em causa, justificando-se com a crise económica decorrente da atual pandemia e alegando que “[...] Não o fizemos por mal e desconhecíamos a obrigatoriedade de colocação de ficha técnica.”

23. A este propósito, cabe, antes de mais, reconhecer as dificuldades suscitadas pela crise sanitária, às quais não são naturalmente alheios os órgãos de comunicação social. Cabe igualmente reconhecer que estas dificuldades exigem, por vezes, uma profunda reorganização dos modelos de funcionamento das entidades a fim de assegurarem a continuidade do seu projeto.
24. Todavia, importa aqui realçar que qualquer processo de reorganização do modelo de negócio não pode ser efetuado à margem da lei, sob pena de vir a ser sancionada.
25. Por outro lado, quanto às justificações da Denunciada, cumpre lembrar a vetusta máxima latina *ignorantia legis neminem excusat*, hoje positivada no artigo 6.º do Código Civil português, nos termos do qual “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.”
26. Deste modo, o incumprimento do disposto no artigo 15.º LI, ainda que por mera negligência, não isenta a RBP, cuja conduta é punível com coima, nos termos do artigo 35.º LI.
27. Não obstante, importa tomar em consideração o facto de que, na sequência da notificação da participação pela ERC, a edição de fevereiro de 2021 da RBP já inclui uma ficha técnica.
28. Porém, constata-se que a mesma se encontra incompleta, dado que continua em falta a indicação do nome do diretor e dos diretores-adjuntos e subdiretores, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 15.º LI. Continua igualmente em falta a indicação de data na primeira página, exigida pelo n.º 1 do preceito em apreço.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências constantes da alínea b) do artigo 6.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea c) do 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugados com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, delibera:

- 1) Determinar que a integral regularização dos elementos em falta, no âmbito da próxima edição da Revista Business Portugal, permitirá o arquivamento do processo de contraordenação;
- 2) Caso se mantenham as faltas ou insuficiências, instaurar um processo de contraordenação pelo incumprimento pela Revista Business Portugal das obrigações decorrentes do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de março de 2021

O Conselho Regulador,

500.10.01/2020/324
EDOC/2020/8750



Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo